

**DESPACHO**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2015**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância orgânica desarmada diurna e noturna, a serem executadas nas unidades da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, conforme termo de referência.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico que opina pelo acolhimento da impugnação interposta pela licitante **COOPERVISO - COOPERATIVA DOS VIGILANTES DE SORRISO -MT**, diante de sua tempestividade, no mérito **DOU PROVIMENTO**, para que seja excluído do edital a exigência estampada no item 9.2 alínea "i", eis que seguido o entendimento pacificado do STJ, tal exigência aplica-se somente empresas que prestam serviços de vigilância ostensiva.

1

Outrossim, declina-se da não necessita de prorrogação do prazo de abertura do certame, eis que tal alteração não altera a formulação da proposta, nos termos da missiva (art. 21 §4 da lei 8666/93).

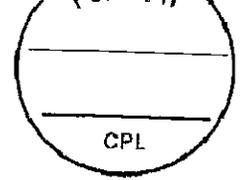
Encaminha-se cópia para a Empresa.

Cumpra-se,

Sorriso, 09 de dezembro de 2015



Cezar Girardi  
PREGOEIRO OFICIAL



## PARECER JURÍDICO

**Pregão Presencial** : 129/2015

**IMPUGNANTE:** Cooperviso – Cooperativa dos vigilantes de Sorriso-MT

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância orgânica desarmada diurna e noturna, a serem executadas nas unidades da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, conforme termo de referência.

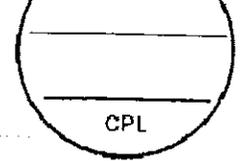
Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** interposta pela licitante **COOPERVISO – COOPERATIVA DOS VIGILANTES DE SORRISO-MT**, cadastrada no CNPJ 07.976.192/0001-15, com sede na Avenida Curitiba, n. 1651, Bairro Jardim das Américas, em Sorriso-MT, o qual que a exigência do item 9.2.1 "i" autorização de funcionamento concedido pelo Ministério da Justiça ou outro órgão competente, que tenha celebrado convênio com o Ministério da Justiça, conforme determinação da Lei 7102/83, é restritiva e ilegal uma vez que essa não se aplica a empresas ou cooperativas de vigilância desarmada. E, por isso requer sua exclusão do edital.

### Da admissibilidade

A impugnação foi interposta é tempestiva, a qual passa análise do mérito.

De proêmio, vale salientar que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no *caput* do art. 3 da Lei 8666/93, sendo que um dos **princípios objetivos a ser seguidos pelo poder público na condução da licitação é a manutenção de seu caráter competitivo**, conforme se extrai no inciso I do citado artigo, *in verbis*:

§1 é vedado aos agentes públicos



" admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativa, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para fins específico objeto do contrato....."

Dessa feita o princípio da concorrência tem grande relevância no procedimento licitatório, devendo o mesmo ser respeitado. E nesse sentido, passo análise da exigência acima descrita.

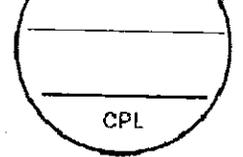
A celeuma existe é saber se a lei 7102, de 20 de junho de 1983, aplica-se as empresas ou cooperativas que prestam serviços desarmadas, isso porque a redação do §4 do art. 10, assim dispõe:

Art. 10 (.....)

**§4 As empresas que tenha objeto econômico diverso da vigilância e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.**

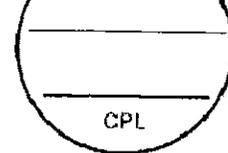
Veja que citado dispositivo nos leva a crer que a referida lei tem aplicação a todas as empresas de segurança, no entanto, é pacífico a jurisprudência que a referida lei aplica-se somente as empresa ou cooperativas que atuam com vigilância armada, ou seja, ostensiva.

E nesse sentido vale à pena transcrever o entendimento sufragado:



5711281 - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART. 10, DA LEI Nº 7102/83. 1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do departamento de polícia federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei nº 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança. Art. 31, §1º, do Decreto nº 1.592/95). 2. A atuação da impetrante consiste em desempenhar serviço de portaria, controle de acesso e recepção, auxílio aos condôminos, garantindo a incolumidade física das pessoas e monitoramento eletrônico das áreas comuns do condomínio a fim de possibilitar a identificação de responsáveis por eventuais danos causados ao patrimônio, sem o emprego de arma de fogo. 3- desta forma, **entendo que a impetrante não realiza serviço vigilância ostensiva, não havendo necessidade de sujeição às normas contidas na Lei nº 7102/83.** 3. **Apelação provida. (TRF 3º R.; AC 0008903-03.2012.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 18/12/2014; DEJF 12/01/2015; Pág. 2160)**

15710839 - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART. 10, DA LEI 7102/83. 1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do departamento de polícia federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança. Art. 31, §1º, do Decreto 1.592/95). 2. A atuação da autora consiste em desempenhar serviço de portaria, controle de acesso e recepção, auxílio aos condôminos, garantindo a incolumidade física das pessoas e monitoramento eletrônico das áreas



comuns do condomínio a fim de possibilitar a identificação de responsáveis por eventuais danos causados ao patrimônio, sem o emprego de arma de fogo. 3- **desta forma, entendo que a autora não realiza serviço vigilância ostensiva, não havendo necessidade de sujeição às normas contidas na Lei nº 7102/83.**

3. Apelação provida. (TRF 3º R.; AC 0007652-87.2011.4.03.6103; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 18/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 1964

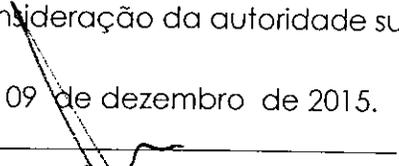
De igual modo o STJ sedimentou entendimento que a referida lei não aplica-se aos serviços de segurança não ostensiva, o que é o caso em apreço.

Ementa: ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. LOJA DE DEPARTAMENTO. VIGILÂNCIA NÃO OSTENSIVA. ART. 10 , § 4º , DA LEI N. 7.102 /83. INAPLICABILIDADE. 1. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 10 , § 4º , da Lei n. 7.102 /83 não se aplica à empresa que, utilizando-se de seu próprio quadro de funcionário, pratica vigilância não ostensiva, de forma discreta.** 2. Precedente : REsp 645.152/PB , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 6.11.2006. 3. Recurso especial não provido.

Diante do exposto, acolho a impugnação interposta pela licitante **COOPERVISO – COOPERATIVA DOS VIGILANTES DE SORRISO-MT**, diante de sua tempestividade, e no mérito **DOU PROVIMENTO, para que seja excluído do edital a exigência estampada no item 9.2 alínea “i”**, eis que essa seguindo entendimento pacificado do STJ aplica-se somente as empresas que prestam serviços de segurança ostensiva.

Salvo melhor entendimento jurídico, esse é o parecer, que merecer ser submetido à consideração da autoridade superior.

Sorriso, 09 de dezembro de 2015.

  
**ROBERTO CARLOS DAMBROS**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 13154